

PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PREVENTION OF SCHOOL DATA AND THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW

Gerson Souza Silva¹
Michel Canuto de Sena²

Resumo: O presente trabalho tratou sobre a prevenção de dados escolares e lei geral de proteção de dados. Para tanto, o objetivo foi avaliar os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes frente à lei geral de proteção de dados. O método consistiu em revisão de literatura, tendo como principal ferramenta o banco de dados da Capes e *Scielo*. Por fim, verificou-se que as escolas necessitam de maior cuidado com os dados de seus alunos, por se tratarem de crianças e de adolescentes, pessoas que estão em processo de formação e ainda são vulneráveis. Dessa feita, torna-se necessário que as instituições de ensino adotem medidas para efetivar os direitos fundamentais desse grupo e ainda evitar danos.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Criança e adolescente. Responsabilidade civil. Proteção.

Abstract: This work dealt with the prevention of school data and general data protection law. To this end, the objective was to evaluate the fundamental rights of children and adolescents in light of the general data protection law. The method consisted of a literature review, using the Capes and Scielo database as the main tool. Finally, it was found that schools need to be more careful with their students' data, as they are children and adolescents, people who are in the process of training and are still vulnerable. Therefore, it becomes necessary for educational institutions to adopt measures to enforce the fundamental rights of this group and also avoid harm.

Keywords: General Data Protection Law. Child and teenager. Civil responsibility. Protection.

Recebido em: 31/05/2024

¹ Possui graduação em Administração pela Universidade Ibirapuera (2000). Experiência na área de TI com foco em Gestão de Identidade de Acesso (IAM) e Controle Interno no segmento bancário. Forte atuação em atividades de Auditorias, Gestão de Risco e Governança.

² Pós-doutor pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutor com linha de pesquisa em Direitos Humanos e Bullying Escolar (UFMS). Doutorando em direito civil (UFPR). Mestre com linha de pesquisa em amortização de impostos/Lei do Bem (UFMS). Coordenador do Projeto de Prevenção ao Bullying Escolar e Direitos Humanos nas Escolas (UFMS). Professor de pós-graduação da Universidade Santa Cecília. Professor de pós-graduação em direito civil da Faculdade São Bernardo do Campo. Professor de pós-graduação e graduação na Faculdade FAAL (DF). Professor de pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos - IEJUR (DF).

*PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS*

*Gerson Souza Silva
Michel Canuto de Sena*

Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias proporcionaram mudanças e democratizou o uso da *internet* e das redes sociais, aumentando dessa forma as vulnerabilidades de exposição de dados pessoais, em especial da criança e do adolescente, ou seja, pessoas em processo de formação, ora vulneráveis, expostos aos riscos de uso indevido da *internet*.

Dessa forma, se torna importante destacar os aspectos da dignidade da pessoa humana frente ao uso indevido de *internet*. Assim, quando ocorre atos de violência dentro e fora da escola a dignidade dessa pessoa é afetada, logo, é recomendável que as instituições de ensino possuam mecanismos de identificação, monitoramento e combate aos danos sociais.

Destarte, o uso de mídias e redes sociais quando utilizado de maneira inadequada, ou seja, para prejudicar tanto a imagem ou até mesmo os direitos à honra de outrem, como é o caso do *bullying* (De Sena, 2020), *cyberbullying* e *stalking*³. Em outras linhas, essas violências especializadas além de ferir diretamente a dignidade da vítima, ainda podem trazer danos irreparáveis, como é o caso da ideação suicida ou até mesmo do suicídio consumado.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a prevenção de danos nas escolas, na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Do mesmo modo, foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, tendo como base buscas em bibliotecas digitais, como é o caso dos periódicos Capes e *Scielo*.

Neste contexto, cabe às instituições de ensino, pais ou responsáveis adotarem medidas preventivas com fito no combate à violência e preservação da imagem da criança e do adolescente. Ademais, a Lei geral de proteção de dados e o Código Civil são necessários para o debate de prevenção aos danos em ambiente

³ O Stalking está relacionado com um conjunto de comportamentos repetidos e persistentes que alguém adota de forma a entrar em contacto com outra pessoa, que não deseja obter esse mesmo contacto. Esta tentativa constante de manter o contacto com outra pessoa pode surgir de vários modos, pois o objetivo é manter a vigilância sobre a vítima. O Stalking, para além destas tentativas constantes de comunicação e vigilância, pode por vezes surgir em forma de ameaça, danos materiais e/ou ataque físico (Mullen; Purcell; Stuart, 1999, p. 24).

escolar, tendo em vista que nem sempre os casos são resolvidos pela simples compensação de danos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Toda criança e adolescente tem direito à vida, bem como direito à proteção à vida e direito à saúde, por meio de políticas públicas e sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento de forma sadia e harmoniosa (De Brito Alves; Meda, 2018, p. 182).

Além disso, o direito à vida não é a única previsão legal para crianças e adolescentes, conforme preconizam os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

A preocupação com os direitos da criança e do adolescente é antiga, tendo em vista que foi com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, que foi estabelecido o respeito do Estado à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade do cidadão perante a lei (Campos, 2009, p. 18). Ainda:

[...] No século XX a grande caminhada internacional em favor dos direitos humanos, especialmente os direitos infantojuvenis, tem início em 1923, quando Egalntyne Jebb, fundadora da associação inglesa Save the Children, redigiu, junto com a União Internacional de Auxílio à Criança, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, documento que ficou conhecido como Declaração de Genebra e que continha cinco princípios básicos de Proteção à Infância. No ano seguinte, 1924, a Quinta Assembléia da Sociedade das Nações, ao aprovar a Declaração de Genebra, propôs aos países-membros que norteassem a sua conduta em relação à infância pelos princípios nela contidos (Campos, 2009, p. 17).

O primeiro princípio dispõe que toda criança gozará dos direitos enunciados na Declaração. Ainda estabelece que toda criança, sem qualquer espécie de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.65-82, jul./out.2024

qualquer outra natureza é detentora desses direitos (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

O segundo artigo dispõe que a criança gozará de proteção social, ou seja, a igualdade e a proporcionalidade de oportunidades e facilidades, por meio de lei e outros meios. Assim, tem a finalidade de garantir o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social de forma sadia que esteja atrelada às condições de dignidade e liberdade. Importante destacar, também, que o artigo quarto dispõe que desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade (Abramowicz, 2003, p. 14).

Os cuidados pré-natal e pós-natal também são garantidos, face à necessidade de a criança ter o seu desenvolvimento sadio, incluindo alimentação, recreação e as assistências médicas necessárias. Insta destacar, que o artigo quinto do presente documento dispõe sobre as crianças com incapacidade física, mental ou social. Nesse caso, serão proporcionados a elas o tratamento, a educação e os cuidados especiais adequados conforme a condição de cada um (Abramowicz, 2003, p. 16).

O artigo sexto discorre sobre a necessidade do afeto e compreensão para o desenvolvimento da criança. Ainda, necessitando de um ambiente seguro e livre de ameaças e danos para o desenvolvimento. No mesmo sentido:

[...] Princípio 6º. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

Por tal razão, toda criança deverá receber educação que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Essa educação deve ser capaz de promover a cultura da criança, além de capacitá-la em condições de igualdade e oportunidade (De Brito Alves; Meda, 2018, p. 183).

O artigo nono dispõe sobre a proteção que as crianças devem receber contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Ainda, não podendo ser objeto de tráfico e a vedação de trabalho infantil sem a idade mínima de aprendiz. Do mesmo modo, no texto do artigo doze, encontra-se a vedação a tratamentos racistas, religiosos ou de qualquer natureza. Tendo como recomendação a identificação desses casos e a construção de um ambiente de conciliação, compreensão e tolerância (De Freitas Cota, 2021, p. 3).

A lei n. 8.069 de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Assim, a presente legislação considera criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, já o adolescente aquele entre doze a dezoito anos de idade.

Importante destacar que a proteção integral é baseada no reconhecimento de que a vulnerabilidade é própria da idade da criança e do adolescente que exige forma específica de proteção para o seu pleno desenvolvimento. Assim, o estatuto é considerado como um instrumento para salvaguardar a vida e a garantia de desenvolvimento pleno de crianças e de adolescentes (De Freitas Cota, 2021, p. 5).

Nesse sentido, o estatuto é considerado uma ferramenta de efetivação para a vida e a garantia de desenvolvimento pleno desse grupo. A lei, dessa forma, tem a função de contribuir para a mudança de mentalidade das pessoas e tentar modificar a realidade de muitas crianças e adolescentes que vivem sem as condições mínimas (Campos, 2019, p. 15).

Outra função importante do Estatuto é prever que seja vencida a discriminação de qualquer ordem contra crianças e adolescentes. Mesmo que não se efetive por completo, prevê a capacidade de vencer a discriminação, a violência e a exploração da pessoa humana e mesmo diante de toda a diferença impregnada na sociedade, esta pode ainda se tornar uma sociedade baseada na justiça, solidariedade e harmonia entre as pessoas (Campos, 2019, p. 16).

Do mesmo modo, o Estatuto é o resultado dos avanços favoráveis à infância e à juventude, pois representa não somente uma batalha histórica, mas os avanços

em favor da infância e juventude (Dos Santos; De Macêdo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3056).

O referido Estatuto promoveu significativas mudanças na política de atendimento à infância e à adolescência ao propor e integrar um sistema de proteção e atenção a esse grupo. De igual forma, a Política de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem é constituída por garantias de direito à saúde e direito à vida (Dos Santos; De Macêdo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3057).

De tal maneira, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em outras linhas, são assegurados por meio de lei todas as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (Brasil, 1990, p. 1).

Ainda, a lei garante a todas as crianças e adolescentes o desenvolvimento livre e sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia, cor, religião, crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, econômica, ambiente social, região ou local de moradia. Em outras linhas, a legislação proíbe qualquer discriminação, tendo em vista que toda criança e o adolescente têm direito ao desenvolvimento sadio e harmônico (Brasil, 1990, p. 1).

Todas as ações que possam envolver as crianças levadas às instituições privadas ou públicas devem visar ao interesse do vulnerável. A exemplo, os tribunais ou autoridades administrativas, responsáveis por crianças que vivem em instituições, devem considerar sobremaneira o melhor interesse da criança e do adolescente (Chaves, 1997, p. 55).

Dessa feita, os Estados-Partes se comprometem em assegurar à criança a proteção e o cuidado para o seu devido bem-estar. Nesses moldes, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou responsáveis. Ainda, se uma criança sofrer ameaças ou situações que a coloquem em risco, caberá aos pais ou responsáveis esse dever de cuidado, se for o caso de uma instituição pública ou privada, estas devem também garantir a segurança e o bem-estar da criança (Chaves, 1997, p. 55-56). Dessa forma:

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, p. 1).

Destarte, o artigo quarto dispõe que tanto a família, quanto a comunidade em geral podem colaborar com o menor de idade em situação de irregularidade. Isso porque, nos últimos anos, na luta contra a marginalização, a sociedade tem papel de destaque, pois alguns desses atores sociais agem de forma anônima, ou seja, sem divulgação, enquanto outros divulgam as ações sociais (Chaves, 1997, p. 59).

A saúde é um dos principais direitos da criança e do adolescente e está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990) e na Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 1990). Assim, o estatuto aponta a necessidade de políticas sociais básicas e programas de apoio ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Ainda, procurando alinhar o ECA e a legislação do SUS, os dispositivos legais de ambos preveem a integração de uma rede regionalizada e hierarquizada que possa atender às seguintes diretrizes: descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. Percebe-se que o ECA também traz os instrumentos legais para a efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente (Eler; Albuquerque, 2019, p. 2).

De tal modo, o direito à saúde constitui um direito humano fundamental e tem a potencialidade de excluir quaisquer mecanismos que prejudiquem o bem tutelado, ou seja, a saúde da pessoa humana. Do mesmo modo, a legislação do SUS traz os princípios que regem os serviços em saúde e garantem a efetivação do direito fundamental para crianças e adolescentes (Eler; Albuquerque, 2019, p. 3).

Podem ser elencados os seguintes: (I) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) a integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (III) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e (IV) igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (Diniz, 2015, p. 16).

Em consonância com a legislação do SUS, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o atendimento médico à criança e ao adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde e pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços que visem à proteção, à promoção e à recuperação da saúde. Esse alinhamento entre as duas legislações permite que o modelo descentralizado sinalize a importância da integração operacional de órgãos para a efetivação e integração de atendimento integral destinado à criança e ao adolescente (Diniz, 2015, p. 18).

O princípio do melhor interesse teve sua origem do instituto do *parens patriae*, que foi utilizado na Inglaterra no século XIV, como uma ferramenta de intervenção do Estado direcionada a crianças e a adolescentes, tendo em vista a vulnerabilidade destes (Ferreira; Cortes; Contijo, 2019, p. 3998). Já nos Estados Unidos, o presente princípio foi utilizado no caso *Finlay vs. Finlay*, que decidiu que o bem-estar da criança deveria sobrepor o dos pais.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A pessoa humana deve ser entendida como fundamento, medida e fim do direito, ou seja, no centro do direito encontra-se o ser humano (Sarlet, 2007). Do mesmo modo, constitui lugar comum a afirmação de que o interesse público ou até mesmo o social deve prevalecer sobre o individual, importante destacar que dessa forma o homem está no centro de toda e de qualquer reflexão social (Bodin, 2003).

Desse modo, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem vinculados ao homem, que são fundamentadas ao dever-se, tanto no campo

moral quanto no direito. Assim, quando se trata de ambiente escolar, faz-se necessário observar a pessoa humana desvinculada da condição social ou qualquer outra que possa reduzir a sua condição como tal (Bodin, 2003).

A dignidade da pessoa humana esteja prevista na Constituição Federal de 1988, ou seja, o Estado está subordinado a este princípio, tendo em vista o bem-estar da pessoa e o dever do Estado de proteger e exercer as garantias fundamentais, como é o caso do direito à vida, à moradia, à educação, ao acesso à justiça, dentre outros (Brasil, 1988).

O Estado precisa estar presente na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de garantir o mínimo existencial a todos, inclusive a liberdade da pessoa, que é considerado como um dever básico de todos os Estados, conforme o artigo quinto, "caput" da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido a dignidade da pessoa humana vai além dos direitos fundamentais elegíveis Constituição Federal de 1988, a mesa está vinculada a moral do ser humano e valores supremo os quais podem diretamente ser afetados por situações inadequada a qual o ser humano possa vivenciar, bem como, a falta de controle de tomada de decisão em busca de restabelecer a própria dignidade (Sarlet, 1998).

Conforme o artigo 15 do ECA a criança e ao adolescente possuem direito à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas e processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na (CF/88). Ainda o art. 205 da (CF/88) dispôs que a educação é um direito de todos e dever do Estado, da família e será incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa (Sarlet, 1998).

Nesse sentido, a sociedade em geral pode colaborar de modo particular com o desenvolvimento da criança e do adolescente, a título de exemplo, na formação voltada ao combate a *bullying* e *cyberbullying*, segurança de dados entre outras, com propósito de minimizar danos ou violações aos direitos fundamentais (Sarlet, 1998).

Ainda, é importante destacar que é um dever de todos atuar no desenvolvimento da criança e do adolescente sem que ocorra incidência de violências

e/ou violações em seu processo de formação social. Em especial, a escola, os pais ou responsáveis devem se atentar para adoção de medidas que assegurem a proteção e a privacidade da imagem (Brasil, 2002).

Do mesmo modo, insta destacar a lei n. 13.709 de 2018 (Brasil, 2018) que tem como propósito o tratamento dos dados pessoais, inclusive os meios digitais tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, conforme o artigo 14, parágrafo 1º, que assegura que o tratamento de dados dessa população vulnerável deve ser realizado com o devido consentimento de ao menos um dos pais ou responsáveis. No mesmo sentido:

[...] Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018, p. 1).

Dessa feita, o estudo da dignidade da pessoa humana deve ser analisado com maior cautela, tendo em vista a potencialidade do uso das mídias sociais, como é o caso *do instagram, facebook, rede social "X"*, entre outras. Isto porque, o uso de modo indevido dessas ferramentas pode causar danos, como é o caso do *cyberbullying, do stalking*, entre outros (De Sena, 2020). Destarte, uma das possíveis consequências e que afeta diretamente a dignidade do ser é a invasão de privacidade, que em muitos dos casos pode gerar até mesmo ideação suicida ou suicídio consumado.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PREVENÇÃO DOS DANOS NAS ESCOLAS

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre tratamento e armazenamento de dados, tendo como base os princípios que norteiam essa ferramenta legal. Um dos princípios de destaque é o da boa-fé, que dispõe que o tratamento de dados é a premissa básica (Brasil, 2002). Além disso, é necessário pensar sobre qual o objetivo do tratamento advindo da LGPD, inclusive quando envolve criança e adolescente, que possui regramento específico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Do mesmo modo, outros princípios devem ser observados, como o da finalidade que é destinado a realização do tratamento para propósitos legítimos e explícitos ao titular. O princípio da adequação também merece atenção, tendo em vista que a compatibilidade do tratamento com as finalidades ao titular deve atender o contexto do tratamento (Brasil, 1990).

Destarte, o princípio da necessidade pode ser entendido como a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, em outras linhas, com abrangência dos dados pertinentes e não excessivos, ou seja, em relação às finalidades de tratamento de dados. O princípio do livre acesso garante aos titulares a consulta facilitada e sem custos sobre a forma e a duração do tratamento de dados, sem contar com os mecanismos de integralidade dos dados (Korkmaz; Sacramento, 2021).

Ainda, o princípio da transparência merece atenção, tendo em vista que as informações necessitam ser claras e precisas, obviamente, que em alguns casos, quando envolve segredo profissional, o sigilo deve ser mantido (Korkmaz; Sacramento, 2021).

Nesse sentido, quando os princípios da LGPD são transportados para o ambiente escolar faz-se necessário uma análise mais sensível de conteúdo, pois, além da rigidez da lei em questão, ainda deve atentar-se ao ECA. A normatização do Estatuto da Criança e do Adolescente reside na proteção, ou seja, crianças e adolescentes podem receber medidas protetivas ou socioeducativas. Isso implica em como os danos escolares podem ser entendidos, estudados e planejados para que não ocorram ou se ocorrerem como resolver a questão institucional (Brasil, 1990).

Nesse diapasão, as instituições de ensino necessitam além das capacitações *antibullying* e outros mecanismos, ainda adotar um planejamento de prevenção aos dados nesse ambiente. Logicamente, que envolve pessoal qualificado e recursos destinados a esse tipo de projeto, porém se isso não for materializado, as instituições de ensino sofrerão com sanções mais gravosas, como é o caso de responsabilidade civil por atos cometidos dentro da escola, quando a obrigação de evitar ou até mesmo de planejar estratégias escolares era da instituição (Brasil, 2002).

Desse modo, faz-se necessário estabelecer planejamento para proteção de dados pessoais da população sensível, que é o caso de crianças e adolescentes com o objetivo da proteção dos direitos fundamentais, como é o caso da imagem com o intuito de evitar danos irreversíveis que possam afetar o desenvolvimento pleno dessas pessoas, ou seja, o psicológico, físico e social (Siqueira; Fachin, 2022).

Ainda, é importante destacar a necessidade de investir em soluções de proteção e monitoramento de dados para minimizar riscos de vazamento, bem como implementar os requisitos exigidos pela LGPD e, do mesmo modo, ainda estarem em conformidade com o regulamento. No mesmo sentido:

[...] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1988, p. 1).

Quando a responsabilidade do Estado é invocada a escola deve atentar-se não somente ao vazamento de dados, mas aos potenciais danos que isso possa causar, como é o caso de pornografia de vingança, ou seja, adolescentes que utilizam imagens sensíveis de outra pessoa com a finalidade de intimidação (Siqueira; Fachin, 2022). Assim, a LGPD não pode ser aplicada de forma isolada, pois torna-se necessário a interface com outras leis e ferramentas, como é o caso da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante destacar a responsabilidade das instituições de ensino quanto às campanhas de conscientização e alerta acerca de segurança de dados de *bullying*, *cyberbullying* e demais ameaças entre colegas ou professores, bem como manter em sigilo as ocorrências internas com o foco de proteção de imagem da criança e do adolescente evitando assim, a propagação de informações ou de *fake news*

infundadas que possam causar danos ao desenvolvimento, bem como o futuro dessas pessoas (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, torna-se fundamental discorrer sobre a responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto a orientações para os filhos ou tutelados a respeito de divulgação de dados pessoais em qualquer meio eletrônico sem a devida anuência. Insta destacar que cabe ao responsável controlar todo tipo de dado que possa ser coletado ou disponibilizado. Essas manobras podem evitar malefícios maiores, como é o caso de uma condenação penal. Nesse sentido:

[...] intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940, p. 1).

O artigo 146-A do Código Penal, incluiu o *bullying* e o *cyberbullying* como crime, ou seja, quando ocorre a intimidação sistemática em ambiente escolar. Em outras linhas, a Lei 13.175 de 2015 (Brasil, 2015) traz em seus artigos somente disposições informativas acerca dessas violências. Contudo, como esses tipos estão no código penal a partir do ano de 2024, ou seja, a responsabilidade das escolas aumenta.

Em outros termos, o que era somente resolvido nos corredores das escolas, agora por ser tratado como crime que necessita da colaboração de todos os agentes sociais, inclusive dos pais, responsáveis e da própria escola. Isso pode ser

potencializado, quando ocorre *cyberbullying* escolar e quem deveria controlar os dados seria justamente a instituição de ensino (Brasil, 1940).

Nesse caso, como dito acima, faz-se necessário além das capacitações coordenadas e constantes em antiviolação, ainda é preciso um treinamento sobre como utilizar as redes sociais, bem como o comportamento das instituições de ensino sobre os dados de alunos e alunas.

3 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, as novas tecnologias proporcionaram mudanças e democratizou o uso da internet e das redes sociais, aumentando dessa forma as vulnerabilidades de exposição de dados pessoais, em especial da criança e do adolescente, ou seja, pessoas em processo de formação, ora vulneráveis, expostos aos riscos de uso indevido da internet. No que tange a dignidade da pessoa humana, especificamente em casos de crianças e de adolescentes que são pessoas com maior vulnerabilidade, possivelmente o dano pode ser potencializado.

Tendo em vista, que a responsabilidade nesses casos é da escola, dos pais ou até mesmo dos responsáveis, quando ocorre a inobservância desses atores, esse grupo vulnerável pode sofrer danos incalculáveis, como já mencionado, o suicídio ou até mesmo atos de automutilação.

Dessa feita, se recomenda que os pais ou responsáveis tenham maior atenção com o uso constante de agasalhos, mesmo em época de verão, pois geralmente, a necessidade da criança ou do adolescente em utilizar esse tipo de roupa é justamente para esconder a lesão causada por si próprio.

Da mesma sorte, recomenda-se a limitação e a fiscalização ao uso de *internet* e de redes sociais, tendo em vista os riscos contidos no meio digital. Assim, se destaca as figuras criminais denominadas *bullying*, *cyberbullying* e *stalking*, pois nessas espécies de violências reside o que a doutrina chama de violação silenciosa, em outras linhas, a vítima nem sempre possui coragem de contar para seus pais ou representantes.

Por derradeiro, é de extrema importância acompanhar o dia a dia da criança e do adolescente, ainda estreitar os laços afetivos com o objetivo de conquistar a confiança e demonstrar a importância das relações humanas baseadas em afeto.

4 REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in) visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, p. 843-854, 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.460 de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 2018**. Dispõe sobre a LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BODIN, Maria Celina de Moraes. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco De Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: A proteção integral e suas implicações político-educacionais. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) - Programa de Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista, 2019.

CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Sistemas de representação e mediação simbólica da violência na escola. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 1, n.2, p. 109-132, ago. 2004.

DE BRITO ALVES, Fernando; MEDA, Ana Paula. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 181-207, 2018.

DE FREITAS COTA, Alessandra Teixeira et al. Perspectivas Sobre o Trabalho Infantil. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

DE SENA, Michel Canuto et al. Os efeitos da pandemia na educação de crianças e adolescentes no Brasil. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 5, n. 1, p. 107-119, 2021.

DE SENA, Michel Canuto et al. Mediação de conflito escolar como ferramenta de prevenção ao bullying: ação em saúde pública. **Multitemas**, p. 45-69, 2020.

DINIZ, Isadora Moraes. **Direito à Saúde e Judicialização**: uma análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça no aprimoramento da prestação jurisdicional nas demandas de saúde. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

KORKMAZ, Maria Regina Rigolon; SACRAMENTO, Mariana. Direitos do titular de dados: potencialidades e limites na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 2, 2021.

DOS SANTOS, Valdeir Cesário; DE MACÊDO FILHA, Maurides Batista; DO AMARAL, Cláudia Tavares. Direitos da criança e do adolescente: contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 2021.

ELER, Kalline; ALBUQUERQUE, Aline. Direito à participação da criança nos cuidados em saúde sob a perspectiva dos Direitos Humanos dos Pacientes. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 9, p. 1-15, 2019.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. Study of stalkers. *American journal of psychiatry*, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 4 fev. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, v. 80, p. 51-68, 2022.